



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0012124-05.2026.8.19.0000

AGRAVANTE 1: A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVANTE 2: ENGECON CONSTRUÇOES E COMÉRCIO LTDA

AGRAVANTE 3: ATRIUM EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (Proc. n.º 0804474-94.2024.8.19.0014)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas empresas A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENGECON CONSTRUÇOES E COMÉRCIO LTDA e ATRIUM EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes (índice 258750286 dos autos principais) que, nos autos da Ação de Requerimento da Recuperação Judicial (Proc. n.º 0804474-94.2024.8.19.0014), concedeu a recuperação judicial e homologou o plano com ressalvas, nos seguintes termos:

“(…) À vista de toda a fundamentação expendida por este Magistrado, após o exame minucioso das objeções formuladas, das preliminares suscitadas, dos pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público e, sobretudo, do controle de legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, considerando, ainda, a aprovação do plano por maioria dos credores das Recuperandas na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/05/2025, cujos efeitos aguardam a necessária chancela judicial, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aprovado na referida Assembleia Geral de Credores, em favor da A. V. M. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ENGECON CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. e ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA., com as ressalvas e ajustes expressamente consignados nas cláusulas a seguir especificadas:

A – Cláusula 7.2, com a ressalva de que a extinção(ões) da(s) obrigação(ões) em face do(s) coobrigado(s) e a supressão da(s)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



garantia(s) somente terão efeito(s) ao(s) credor(es) que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva;

B - Cláusulas 4.5 e 4.6, com a ressalva de que qualquer ato de disposição ou oneração de bens pertencentes ao ativo não circulante que não tenham sido individualizados no Plano de Recuperação Judicial deverá ser submetido à prévia autorização deste Juízo;

C – Declarar a nulidade da Cláusula 4.4, pois conflita com o previsto nos artigos 53, I, e 66, ambos da Lei 11.101/05; e

D – Declarar a nulidade da cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial, por violar o disposto no art. 61, §1º, e artigo 73, inciso IV, da LRF.

i) As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 02 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 da Lei nº 11.101/05).

ii) Após, transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

iii) Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

iv) Nos termos da cláusula 5.9 do PRJ, para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados das Recuperandas, por meio de correspondência eletrônica, carta com aviso de recebimento e documento protocolado diretamente na sede operacional, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome e/ou razão social, CPF e/ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada;

v) Destaco que as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, referente à cláusula 5 e demais, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (a) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimentos e efetivamente entregues; ou (b) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir: rjavm@arthurmarinho.com.br.

Logo, não serão considerados, para fins de pagamento, dados informados diretamente nos autos do Processo de Recuperação Judicial e/ou seus respectivos incidentes e recursos, haja vista a





previsão, no PRJ, de mecanismo específico para o envio das informações;
vi) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas do Estado, Federal e dos Municípios que as Recuperandas tiverem estabelecimento, nos termos do art. 58, §3º da LREF;
vii) Ciência ao Ministério Público acerca do teor desta decisão; e
viii) Publique-se e intimem-se.”

Inconformadas, as agravantes sustentam a inexistência de ilegalidade nos meios de soerguimento previstos no Plano de Recuperação Judicial, bem como na cláusula que dispõe sobre a reorganização societária. Aduzem que, embora o Juízo Recuperacional tenha declarado a nulidade da cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Judicial, referente à possibilidade de reorganização societária das recuperandas como meio de soerguimento, tal disposição foi elaborada em estrita observância à Lei n.º 11.101/2005 e a jurisprudência pátria. Mencionam que, ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo de origem, a cláusula prevê de forma detalhada as modalidades de reorganização societária. Defendem que, ainda que se considere a cláusula genérica, tal circunstância não ensejaria sua nulidade, por se tratar de previsão válida, em consonância com os princípios da soberania da Assembleia Geral de Credores e da preservação da empresa, razão pela qual deve ser declarada a validade da alusiva cláusula. Alegam a inexistência de ilegalidade na Cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial, que estabelece a necessidade de prévia notificação das recuperandas em caso de descumprimento do plano. Ressaltam que o Juízo *a quo* reconheceu a nulidade da referida cláusula com fundamento nos arts. 61, §1º, 73 inc. IV, e 94, inc. III, alínea "g", todos da Lei n.º 11.101/2005, sob o entendimento de que o inadimplemento de obrigação prevista no plano acarretaria, necessariamente, a convalidação da recuperação judicial em falência, razão pela qual a tentativa de transferir aos credores reunidos em assembleia o exame de conveniência sobre a decretação da falência após o inadimplemento constitui uma usurpação da competência do Juízo. Argumentam que, diversamente do entendimento adotado na decisão agravada, a previsão foi regularmente aprovada pelos credores em Assembleia Geral, como mecanismo destinado a viabilizar o soerguimento da sociedade empresária, inexistindo vedação legal ou jurisprudencial quanto à exigência de prévia notificação. Asseveram, que, embora a convalidação da recuperação judicial em falência, em razão do



descumprimento do Plano de Recuperação Judicial esteja prevista nos arts. 61, §1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência vem consolidando entendimento no sentido de que as regras previstas no alusivo diploma legal não são imperativas e devem ser interpretadas à luz do propósito da norma, qual seja, o soerguimento da empresa em recuperação judicial. Advogam que a jurisprudência admite a previsão no Plano de Recuperação Judicial de prazo adicional para purga da mora. Requerem, ao final, seja dado provimento ao recurso com a consequente reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a legalidade das cláusulas 4.4. e 7.10 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado (índex 000002).

Admitido o recurso e indeferido o efeito suspensivo (índex 000031).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento em parte do recurso (índex 000038).

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0012124-05.2026.8.19.0000

AGRAVANTE 1: A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVANTE 2: ENGECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

AGRAVANTE 3: ATRIUM EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (Proc. n.º 0804474-94.2024.8.19.0014)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. CLÁUSULA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CLÁUSULA DE PURGAÇÃO DA MORA E CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA. PROVIMENTO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento objetivando reforma em parte da sentença que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano apresentado pelas recuperandas, com ressalvas, declarando a nulidade de cláusulas relativas à reorganização societária e à caracterização do descumprimento do plano, mediante prévia notificação do credor, com possibilidade de purgação da mora e convocação de nova assembleia de credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cláusula: (i) do plano de recuperação judicial que prevê reorganização societária das recuperandas; e (ii) que estabelece que o descumprimento do plano somente será caracterizado após notificação do credor, com prazo para purgação da mora e possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n.º 11.101/2005 orienta o instituto da recuperação judicial pelos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da busca da superação da crise econômico-financeira do devedor.

4. A Assembleia Geral de Credores possui competência para deliberar acerca da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 35, inc. I, "a", da Lei n.º 11.101/2005.

5. O magistrado exerce controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial, sem interferir em sua viabilidade econômica, matéria submetida à soberania da Assembleia Geral de Credores.

6. O art. 50 da Lei n.º 11.101/2005 admite expressamente a reorganização societária como meio de recuperação judicial apto ao soerguimento da empresa.

7. A previsão genérica de mecanismos de reorganização societária não afronta os arts. 53, inc. I, e 66 da Lei n.º 11.101/2005, desde que os atos concretos de alienação, oneração ou reestruturação





sejam posteriormente submetidos ao controle judicial e às exigências legais pertinentes.

8. A cláusula que condiciona a caracterização do inadimplemento do plano à prévia notificação do credor, com possibilidade de purgação da mora e convocação de nova assembleia, deve ser interpretada em conformidade com a finalidade recuperacional prevista no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

9. Orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que as disposições da Lei de Recuperação e Falência não possuem caráter imperativo, devendo ser interpretadas à luz da finalidade da Lei de Recuperação Judicial, que consiste, precipuamente, na superação da crise econômico-financeira da empresa e na preservação da atividade empresarial.

10. Decisão que merece reforma em parte para que seja reconhecida a legalidade da cláusula 4.4, sem prejuízo da necessária submissão dos atos específicos ao controle judicial previsto na legislação de regência, bem como da cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido em parte.

Teses de Julgamento: 1. O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se ao exame de sua legalidade, sem incursão na viabilidade econômica da deliberação aprovada pela Assembleia Geral de Credores. 2. É válida a cláusula de plano de recuperação judicial que prevê reorganização societária como meio de soerguimento, desde que os atos concretos permaneçam sujeitos ao controle judicial e aos requisitos da Lei n.º 11.101/2005. 3. É válida a cláusula que exige prévia notificação da recuperanda em caso de descumprimento do plano, com previsão de purga da mora ou convocação de assembleia de credores, quando compatível com a finalidade de preservação da empresa

Dispositivos relevantes citados Lei nº 11.101/2005, arts. 35, inc. I, a, 47, 50, inc. II, 53, inc. I, 59, § 2º, 61, § 1º, 66 e 73, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.660.195, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.04.2017, DJe 10.04.2017; STJ, REsp nº 1.830.550, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do AGRADO DE INSTRUMENTO n.º **0012124-05.2026.8.19.0000**, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, em que figuram como agravantes A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



LTDA, ENGECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ATRIUM
EMPREENHIMENTOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara
de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da
certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator





AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0012124-05.2026.8.19.0000

AGRAVANTE 1: A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVANTE 2: ENGECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

AGRAVANTE 3: ATRIUM EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (Proc. n.º 0804474-94.2024.8.19.0014)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e presentes se encontram os requisitos para a sua admissibilidade.

Sinalizo, por oportuno, que caberá a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, contra a decisão que conceder a recuperação judicial.

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(...)

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.” (grifei)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas empresas A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENGECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ATRIUM EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA nos autos da Ação de Requerimento da Recuperação Judicial (Proc. n.º 0804474-94.2024.8.19.0014) contra decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano com ressalvas.

Percebo, então, que as agravantes sustentam a inexistência de ilegalidade nos meios de soerguimento previstos no Plano de Recuperação Judicial, bem como na cláusula que dispõe sobre a reorganização societária. Aduzem que, embora





Juízo Recuperacional tenha declarado a nulidade da cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Judicial, referente à possibilidade de reorganização societária das recuperandas como meio de soerguimento, tal disposição foi elaborada em estrita observância à Lei n.º 11.101/2005 e a jurisprudência pátria. Mencionam que, ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo de origem, a cláusula prevê de forma detalhada as modalidades de reorganização societária. Defendem que, ainda que se considere a cláusula genérica, tal circunstância não ensejaria sua nulidade, por se tratar de previsão válida, em consonância com os princípios da soberania da Assembleia Geral de Credores e da preservação da empresa, razão pela qual deve ser declarada a validade da alusiva cláusula. Alegam a inexistência de ilegalidade na Cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial, que estabelece a necessidade de prévia notificação das recuperandas em caso de descumprimento do plano. Ressaltam que o Juízo *a quo* reconheceu a nulidade da referida cláusula com fundamento nos arts. 61, §1º, 73 inc. IV, e 94, inc. III, alínea "g", todos da Lei n.º 11.101/2005, sob o entendimento de que o inadimplemento de obrigação prevista no plano acarretaria, necessariamente, a convolação da recuperação judicial em falência, razão pela qual a tentativa de transferir aos credores reunidos em assembleia o exame de conveniência sobre a decretação da falência após o inadimplemento constitui uma usurpação da competência do Juízo. Argumentam que, diversamente do entendimento adotado na decisão agravada, a previsão foi regularmente aprovada pelos credores em Assembleia Geral, como mecanismo destinado a viabilizar o soerguimento da sociedade empresária, inexistindo vedação legal ou jurisprudencial quanto à exigência de prévia notificação. Asseveram, que, embora a convolação da recuperação judicial em falência, em razão do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial esteja prevista nos arts. 61, §1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência vem consolidando entendimento no sentido de que as regras previstas no alusivo diploma legal não são imperativas e devem ser interpretadas à luz do propósito da norma, qual seja, o soerguimento da empresa em recuperação judicial. Advogam que a jurisprudência admite a previsão no Plano de Recuperação Judicial de prazo adicional para purga da mora.

Saliento, por pertinente, que o ordenamento jurídico pátrio, no que tange à recuperação judicial, orienta-se pela viabilização de solução negociada entre





devedores e credores para a superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária, preservando-se, desse modo, a atividade empresarial e sua função social.

Explicito, ainda, que o princípio da preservação da empresa e de sua função social deve permear e orientar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise.

Passo em revista, acerca do instituto da recuperação judicial, a lição do professor Sérgio Campinho, em sua obra “Falência e Recuperação de Empresa”, 16ª ed., Saraiva Jur, 2026, p. 119-120:

“O instituto da recuperação judicial, nos moldes da Lei 11.101/2005, vem concebido com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatiza a empresa como centro do equilíbrio econômico-social, pois é fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos. A sua manutenção consiste em conservar o “ativo social” por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular -o empresário-, mas a diversos outros atores do palco econômico, como aos trabalhadores, investidores, aos fornecedores, às instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral que com ela interagem. Por isso é que a solução para a crise da empresa deve passar por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.”

Ressalto, neste momento, que o art. 35, inc. I, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que a Assembleia Geral de Credores detém a atribuição de deliberar, na recuperação judicial, sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Consigno, por necessário, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o magistrado detém competência para o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, matéria que constitui mérito da soberana vontade da Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido:



“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. **A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (STJ – Resp n.º 1.660.195/PR 2016/0043280-8, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017) (grifei).

Verifico, destarte, que a apreciação jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do plano, competindo ao magistrado aferir a estrita observância aos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, bem como a eventual ocorrência de fraude, abuso de direito ou violação a preceitos de ordem pública

Transcrevo, nesse contexto, a lição do professor Sérgio Campinho., em sua obra “Falência e Recuperação de Empresa”, 16ª ed., Saraiva Jur, 2026, p. 123:

“O Estado Juiz, como se disse alhures, não interfere no conteúdo do plano de recuperação a ser debatido entre os diretamente interessados: devedores e credores. Sua atuação é de guardião de sua legalidade, agindo na verificação do atendimento pelo devedor das condições subjetivas e formais prévias que o qualifica a contratar sua recuperação com seus credores, bem como na exclusão de eventuais objeções quanto à sua validade, impedindo que o acordo desrespeite ou ultrapasse as fronteiras da lei. (...)”

Destaco, outrossim, os enunciados n.º 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado n.º 44 - “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”



Enunciado n.º 46 - “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Feitos esses registros, revelo que assiste razão em parte às recorrentes.

Pontuo, neste instante, que o magistrado de origem declarou a nulidade da cláusula 4.4. que dispõe sobre a reorganização societária, nos seguintes termos:

“A AVM está autorizada, a seu critério e independente de qualquer tipo de autorização pelos Credores, a se valer do disposto no art. 50, II, da LFRE para promover reorganização societária, seja através de cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, caso isto se mostre necessário ao procedimento recuperacional. Esta reorganização, que será levada a cabo de acordo com a necessidade operacional das Recuperandas e com a viabilidade de mercado, poderá resultar na conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, transferência de bens ou, ainda, a mudança de seu objeto social, dação em pagamento, alienação de ativos isolados e/ou reunião de parte dos ativos das Recuperandas, inclusive os intangíveis, definidos como Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) - UPI(s), constituição de Condomínio de Credores, de Sociedade(s) de Propósito(s) Específico(s) - SPE(s), de Fundo(s) de Investimento em Participações - FIP, e/ou de Subsidiária(s) Integral(is), de acordo com a necessidade e conveniência das Recuperandas.”

Noto, também, que o Juízo *a quo* entendeu que a supramencionada cláusula estabelece uma antinomia direta com o comando normativo do art. 53, inc. I, da Lei n.º 11.101/2005, que impõe o dever de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, bem como ao disposto no art. 66 da legislação de regência, o qual condiciona a alienação ou oneração de bens e direitos do ativo não circulante à prévia autorização judicial após a distribuição do pedido recuperacional:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo.”





“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

Evidencio, nesta altura, que o art. 50, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005 prevê a reorganização societária como medida a ser adotada para o soerguimento da empresa:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
(...)
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.”

Friso, conforme bem fundamentado pela d. Procuradoria de Justiça, que “a mera previsão de reorganização societária não caracteriza ilegalidade, especialmente porque tais medidas são frequentemente necessárias ao soerguimento empresarial. Todavia, a autorização abstrata e irrestrita pode suscitar preocupação quanto à proteção dos credores. Dessa forma, há fundamentos relevantes para reforma parcial da decisão, de modo a reconhecer a validade da cláusula, porém sem afastar o controle judicial sobre atos específicos.”

Reconheço que, embora a cláusula 4.4 não descreva de forma minuciosa todos os meios de recuperação a serem empregados, revela-se legítima a previsão de mecanismos estruturais passíveis de detalhamento posterior, desde que os atos concretos de reorganização, alienação ou oneração permaneçam submetidos ao controle judicial e às exigências legais pertinentes, nos termos dos arts. 53 e 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Colaciono, por importante, julgados deste Tribunal de Justiça nesse sentido:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO APROVADO. RECURSO EM QUE SE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA 3.1.3, 5.1 E SUAS SUBCLÁUSULAS; CLÁUSULAS 3.1.4 E 6.1; CLÁUSULA 4.2.13.1; CLÁUSULA 5.3 E SUAS SUBCLÁUSULAS; CLÁUSULA 9.9.1; CLÁUSULA 4.2.2.3. E SUAS SUBCLÁUSULAS; CLÁUSULAS 4.2.12 E 4.2.12.1; E CLÁUSULA 9.3, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PEQUENA RESSALVA NA DISPOSIÇÃO 9.3 E SEUS SUBITENS, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 27.05.2024 (fls. 61.100/61.135), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, ressalvadas as cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3.5, homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Oi, aprovado pela assembleia geral de credores iniciada em 18/04/2024 e encerrada em 19/04/2024, nos autos da recuperação judicial de n.º 0090940-03.2023.8.19.0001, ajuizada por OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

2. Com efeito, em 05 de março de 2024, foi instalada em primeira convocação, a AGC do Grupo Oi para deliberação do plano de recuperação judicial e, após sucessivas suspensões (25/3/2024, 26/3/2024; 10/4/2024 e 17/4/2024), o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores, em 18.04.2024 e 19.04.2024.

3. Em decisão datada de 28.05.2024, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em AGC foi homologado judicialmente em favor de OI S.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia"), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - Em Recuperação Judicial ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi Coop"), com a ressalva das cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3.5, para que a (s) extinção (ões) das obrigações em face do(s) coobrigado(s) e a supressão das garantias somente surtam seus efeitos ao(s) credor(es) que aprovaram o plano de recuperação judicial, sem nenhuma ressalva.

(...)

6. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica.

7. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social





8. O princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise.

9. A Assembleia Geral de Credores é o órgão colegiado que detém a atribuição de deliberar, na recuperação judicial, de acordo com sua conveniência e oportunidade, sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art.35, I, da LRJF).

10. É cediço que o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela manifestação dos credores, nos termos exigidos pela legislação de regência, apresenta índole negocial, com determinações específicas, cuja atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se o interesse das partes para alcançar a finalidade recuperatória está desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.

11. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. (REsp n. 2.093.810/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

12. Não é facultado ao Poder Judiciário, dessa forma, se imiscuir no mérito da decisão assemblear ou aferir a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo apenas examinar a regularidade do procedimento assemblear e exercer o controle de legalidade do plano.

13. As dimensões do controle de legalidade são fundamentais para que a recuperação judicial ocorra de forma justa e equilibrada para todas as partes envolvidas e para a garantia da efetividade do processo de recuperação.

(...)

17. A natureza negocial da recuperação judicial permite que o devedor apresente um plano que possibilite o seu reequilíbrio econômico-financeiro de modo a alcançar a finalidade recuperatória, municiando-se de inúmeras medidas e de planejamento de pagamentos dos débitos de forma escalonada, assim como em vencimentos diversos.

18. A Lei nº 11.101/05 possuiu um vasto rol de medidas destinadas à recuperação judicial da empresa devedora em seu art.50.

(...)

39. Com efeito, a reorganização societária se constitui um dos meios de recuperação judicial previsto no art. 50, II e III, da Lei 11.101/2005.

40. A Lei 11.101/05 não traz qualquer previsão acerca da necessidade de autorização judicial para a realização de reorganização societária pela empresa em recuperação.

(...)

42. O fato de as Cláusulas do PRJ admitirem a possibilidade de reorganização societária pelo Grupo OI não afasta ou exclui



competência conferida pela norma legal ao Juízo Recuperacional de exercer o controle de legalidade que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico em vigor durante o período de supervisão.

43. A competência do Juízo da Recuperação Judicial não se limita e não se exaure no monitoramento do cumprimento do PRJ aprovado, devendo atuar, de forma concomitante, a assegurar a sua exequibilidade, adotando as medidas necessárias a resguardar o seu êxito e implemento efetivo, bem como verificar se a empresa devedora vem pautando sua atuação dentro da legalidade e de acordo com os princípios que norteiam sua situação especial temporária.

(...)

76. Recurso conhecido e parcialmente provido. Prejudicialidade dos embargos de declaração opostos.” (0048248-55.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 03/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei)

“Agravado de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Grupo Constellation. Recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação judicial. Pretensão de anulação de cláusulas alegadamente abusivas. 1. Na forma do artigo 142, § 3º-B, da Lei 11.101, com a redação dada pela Lei 14.112, a alienação de bens da recuperanda está condicionada à prévia aprovação do juiz ou à aprovação pela Assembleia Geral dos Credores ou à expressa previsão no plano de recuperação judicial. 2. **Em todo caso, a aprovação deve se dar individualizadamente, a teor do caput do artigo 66 (com exceção daqueles previamente autorizados), donde a ilicitude da cláusula que atribua às recuperandas a livre disposição de seu patrimônio** 3. Lógica que se aplica à cláusula 6.5.1 que, também de modo inaceitavelmente genérico, previu a possibilidade de as devedoras realizarem, sem o crivo do juiz e dos credores, operações societárias de reorganização da empresa (fusão, cisão e incorporação). 4. Disposição posta em tese que desvirtua a própria lógica do controle judicial, que dá aos credores, partes dessa empreitada de soerguimento, muitas vezes com grande sacrifício de seus próprios créditos, a garantia de que serão pagos na forma e no prazo consensualmente ajustados no plano, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. 5. O prazo de dois anos previsto no artigo 61 da Lei 11.101, já com a redação dada pela Lei 14.112, não pode ser objeto de transação entre credores e devedoras, seja para reduzi-lo ou ampliá-lo, ficando as obrigações ajustadas no PRJ sujeita à supervisão judicial, independentemente de eventual período de carência. 6. **Plano de recuperação que é confeccionado com base nas circunstâncias de mercado vigentes no momento em que protocolado o pedido de recuperação, havendo nele previsão de receitas e despesas que podem não se concretizar a depender do sempre incerto futuro, do que a pandemia é o mais perfeito e acabado exemplo.** 7. Nada de absurdo o





manifestamente ilegal existe, destarte, na previsão pelos próprios credores de que tenham, eles próprios, a oportunidade de aprovar uma nova alternativa de pagamento.
8. Provimento parcial do recurso para anular as cláusulas 3.10, 6.5.1 e 7.3.” (0048003-20.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator: Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Data de Julgamento: 04/05/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)

Menciono que, no presente caso, a interpretação conferida à cláusula ora examinada não conduz à supressão do controle jurisdicional previsto nos arts. 53 e 66 da Lei n.º 11.101/2005, tampouco implica autorização genérica e irrestrita para a prática de atos de reorganização societária ou de disposição patrimonial pelas recuperandas. Ao contrário, a validade da previsão contida no Plano de Recuperação Judicial deve ser compreendida em consonância com os princípios da preservação da empresa e da soberania da Assembleia Geral de Credores, preservando-se, contudo, a necessidade de submissão dos atos específicos ao controle judicial e às exigências legais pertinentes.

Reproduzo, nesta oportunidade, o disposto na cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial das agravantes:

“O PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a AVM especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação; ou se (ii) houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.”

Vejo que o Juízo *a quo* declarou a nulidade da referida cláusula, sob o fundamento de que viola o disposto no art. 61, §1º, da LRF e no art. 73, inc. IV, da LRF, segundo os quais o descumprimento do plano ensejaria convolação em falência:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas n





plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Aponto, por pertinente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos da LRF, compatibilizando-os com mecanismos negociais voltados à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira da recuperanda, conforme estabelece o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Trago a lume, nesse cenário, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se





entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.³ No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. **Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.** 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – Resp n.º 1.830.550/SP 2019/0230738-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024) (grifei)

Concluo, por fim, que a decisão alvejada merece reforma em parte para que seja reconhecida a legalidade da cláusula 4.4, sem prejuízo da necessária submissão dos atos específicos ao controle judicial previsto na legislação de regência, bem como da cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO** interposto pelas empresas A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENGECON CONSTRUCOES E COMÉRCIO LTDA e ATRIUM EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA para reconhecer a legalidade da cláusula 4.4, sem prejuízo da necessária submissão dos atos específicos ao controle judicial previsto na legislação de regência, bem como da cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado

Ofício s/nº

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0012124-05.2026.8.19.0000**

Proc. originário: **nº 0804474-94.2024.8.19.0014**

Agravante: A. V. M. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA,
ENGECON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA,
ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE
LTDA

Agravado :

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DES.
JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI, comunico a Vossa Excelência
que, em Sessão de Julgamento realizada nesta Câmara, foi julgado
o feito em referência, nos termos da cópia em anexo.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da 2ª Câmara de Direito Privado
Matrícula: 01/26044

AO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado

EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL